REGULAMENTO (CE) Nº 2482/96 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1996

relativo ao fornecimento de farinha de trigo mole destinada às populações do Cáucaso e da Ásia Central

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1975/95 do Conselho, de 4 de Agosto de 1995, relativo a acções de fornecimento gratuito de produtos agrícolas destinados às populações da Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Quirguizistão, Tajiquistão e Turquemenistão [1], alterado pelo Regulamento (CE) nº 686/96 [2], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2009/95 da Comissão [3], alterado pelo Regulamento (CE) nº 723/96 [4], que fixa as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) nº 1975/95 e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 2º, prevê que os concursos para o fornecimento gratuito de produtos transformados podem incidir sobre as quantidades de produtos de base a retirar das existências de intervenção, a título de contrapartida, em pagamento do fornecimento e, se for caso disso, conforme o nº 2 do artigo 5º, em pagamento das despesas de transformação, acondicionamento e marcação;

Considerando que é oportuno abrir sem demora um concurso para o fornecimento de farinha de trigo mole;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Nos termos do Regulamento (CE) nº 2009/95 e, nomeadamente, do nº 2 do seu artigo 2º, é realizado um concurso relativo às despesas de fornecimento de farinha de trigo mole como indicado no anexo I.

Artigo 2º

O fornecimento inclui:

a) A entrega do produto definido no anexo I, franco a bordo, estivado em navio de transporte marítimo (FOB).

 O ritmo de carregamento do porto proposto deve ser de 1 000 toneladas por dia, no mínimo;

b) O acondicionamento e a marcação do produto em conformidade com as exigências do anexo I.

O produto deve ser mantido pronto para embarque, por um período máximo de 10 dias, a partir das datas previstas no anexo I.

Artigo 3º

1. Em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2009/95, as propostas devem ser apresentadas no seguinte endereço:

Comissão Europeia,
FEOGA-Garantia,
Divisão VI/G.2,
Gabinete 10/08 ou 10/05,
Rue de la Loi/Wetstraat 130,
B-1049 Bruxelles/Brussel.

O prazo para a apresentação das propostas termina em 7 de Janeiro de 1997, às 12 horas (hora de Bruxelas).

No caso da não aceitação das propostas em 7 de Janeiro de 1997, um segundo prazo para apresentação das mesmas termina em 17 de Janeiro de 1997, às 12 horas (hora de Bruxelas).

Neste caso, todas as datas previstas no anexo I serão prorrogadas por 10 dias.

2. A proposta do proponente indicará a quantidade de trigo mole a tomar a cargo das existências de intervenção referidas no anexo II, a título de pagamento do fornecimento, necessária para cobrir todas as despesas do fornecimento como definido no artigo 2º, até ao estádio de entrega previsto. As quantidades adjudicadas deverão sair das existências no prazo de um mês e meio após a notificação da adjudicação.

Pode ser apresentada uma proposta suplementar em relação a um produto entregue franco vagão. O ritmo de carregamento da estação proposta deve ser de 1 000 toneladas por dia, no mínimo.

A proposta será expressa em toneladas de trigo mole (peso líquido) em troca de uma tonelada líquida de produto acabado.

3. A garantia de concurso referida no nº 1, alínea f), do artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2009/95 é fixada em 25 ecus por tonelada de farinha.

4. A garantia referida no nº 1 do artigo 8º do Regulamento (CE) nº 2009/95 é fixada em 380 ecus por tonelada de farinha.

Artigo 4º

1. O certificado de retirada referido no nº 3, terceiro travessão, do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 2009/95 deve ser estabelecido com base no modelo constante do anexo III.

2. O certificado de tomada a cargo deve ser estabelecido com base no modelo constante do anexo IV.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

[1] JO nº L 191 de 12. 8. 1995, p. 2.
[2] JO nº L 97 de 18. 4. 1996, p. 1.
[3] JO nº L 196 de 19. 8. 1995, p. 4.
[4] JO nº L 100 de 23. 4. 1996, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

1. **Produto a fornecer:**

 Farinha de trigo mole.

2. **Características e qualidades da mercadoria** (1):

 JO nº C 114 de 29. 4. 1991 [ponto II.B.1.a)], excepto o teor de cinzas que pode ser de, no máximo, 0,90 %, calculado na matéria seca.

3. **Quantidade total:**

 6 000 toneladas (peso líquido).

4. **Descrição dos lotes:** 2 lotes

 Cada lote a entregar num só porto (ou estação).

 Lote nº 1: 3 000 toneladas disponíveis a partir de 17 de Fevereiro de 1997,

 Lote nº 2 : 3 000 toneladas disponíveis a partir de 17 de Fevereiro de 1997.

5. **Acondicionamento** (2):

 Cada lote será acondicionado em sacos novos mistos em juta/polipropileno, com uma capacidade líquida de 50 quilogramas.

 JO nº C 114 de 29. 4. 1991 [ponto II.B.2.c)]. Os sacos serão acondicionados em «Slinged Bags/Big Bags» novos em polipropileno, fechados na parte superior, à razão de 21 sacos, de preferência entrecruzados (1 + 2 e 2 + 1) de 50 quilogramas por «Big Bag». Os «Big Bags» serão selados sob a responsabilidade do contratante.

6. **Marcação:**

 A marcação dos sacos (indicações em russo com a bandeira europeia) deve estar em conformidade com as prescrições previstas no JO nº C 114 de 29. 4. 1991 (ponto II.B.3) (3).

7. **Estádio de entrega:**

 FOB estivado (FOB *stowed*) ou franco vagão estivado (FOW *stowed*).

(1) O adjudicatário entregará ao transportador um certificado emitido por uma instância oficial que ateste, em relação ao produto a entregar, a observância das normas sobre a radioactividade em vigor no Estado-membro em causa. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de césio 134 e 137 e do iodo 131.

(2) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjuticatário deve fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contiverem a mercadoria, com a inscrição seguida de um R maiúsculo.

(3) Em derrogação do JO nº C 114 de 29 de Abril de 1991, o ponto II.B.3. c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção "Comunidade Europeia"».

ANEXO II

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Lote nº 1:	
Kornhaus Einbeck Geschäftsstelle der D-37586 Dassel	880
Lagerhaus Beverungen Karl Frehse GmbH & Co. KG D-37688 Beverungen	4 788
Lote nº 2:	
Lagerhaus Beverungen Karl Frehse GmbH & Co. KG D-37688 Beverungen	3 766
RUG Rheinische Umschlaggesellschaft mbh D-34123 Kassel	1 891

As características do lote serão fornecidas aos proponentes pelo organismo de intervenção.

Endereço do organismo de intervenção:

ALEMANHA

BLE
Adickesallee 40
D-60322 Frankfurt am Main
Postfach 18 02 03
D-60083 Frankfurt am Main
Tel.: (49) 69 1564 0; telefax: (49) 69 1564 793/794.

ANEXO III

Certificado de retirada de produtos das existências de intervenção

Organismo de intervenção:

Regulamento do concurso: (CE) nº

Adjudicatário:

Produto:

Lote nº:

Número de identificação	Nome do armazém	Quantidades retiradas	Data efectiva da última retirada física

Data, assinatura e carimbo
do organismo de intervenção

.....

ANEXO IV

Certificado de tomada a cargo

Eu, abaixo assinado
(apelido, nome próprio, função)

agindo por conta de

certifico que foram tomadas a cargo as mercadorias a seguir indicadas:

Produto:		
Acondicionamento:		
Número	de sacos:	
	«Big Bags»	
Quantidade total em toneladas — peso líquido: — peso bruto:		
Local e data de tomada a cargo:		
Nome do navio:		

Nome e endereço da sociedade de vigilância:

.....

.....

Nome e assinatura do seu representante no local:

.....

.....

Observações ou reservas:

.....

.....

.....

.....

Assinatura e carimbo
do transportador

.....